



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205353 - SP (2025/0103468-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS
ADVOGADO : LUCAS ANSELMO DOMINGUES - SP459526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação do recurso.

2. A parte agravante alega que foi expressamente indicado como violado o art. 157 do Código de Processo Penal e a Súmula Vinculante n. 59, reiterando os fundamentos de mérito expostos nas razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade evidente no acórdão recorrido, especialmente quanto à dosimetria da pena e à aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação clara e precisa.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é justificada pela ilegalidade evidente na dosimetria da pena, considerando a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, que não autorizam a aplicação de fração diversa da máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A negativa de aplicação do art. 44 do Código Penal, apesar da primariedade do acusado e da valoração neutra das circunstâncias

judiciais, está em desacordo com a Súmula Vinculante n. 59, que impõe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 166 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível para corrigir ilegalidade evidente na dosimetria da pena, aplicando-se o redutor do tráfico privilegiado na fração máxima quando não há vetores negativos na primeira fase da dosimetria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STF, Súmula Vinculante 59; STJ, AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2489541/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, EDcl no HC 862233/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 08/08/2024, STJ, AgRg no HC 890282/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 22/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205353 - SP (2025/0103468-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS
ADVOGADO : LUCAS ANSELMO DOMINGUES - SP459526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação do recurso.

2. A parte agravante alega que foi expressamente indicado como violado o art. 157 do Código de Processo Penal e a Súmula Vinculante n. 59, reiterando os fundamentos de mérito expostos nas razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade evidente no acórdão recorrido, especialmente quanto à dosimetria da pena e à aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação clara e precisa.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é justificada pela ilegalidade evidente na dosimetria da pena, considerando a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, que não autorizam a aplicação de fração diversa da máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A negativa de aplicação do art. 44 do Código Penal, apesar da primariedade do acusado e da valoração neutra das circunstâncias judiciais, está em desacordo com a Súmula Vinculante n. 59, que impõe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 166 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível para corrigir ilegalidade evidente na dosimetria da pena, aplicando-se o redutor do tráfico privilegiado na fração máxima quando não há vetores negativos na primeira fase da dosimetria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STF, Súmula Vinculante 59; STJ, AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2489541/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, EDcl no HC 862233/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 08/08/2024, STJ, AgRg no HC 890282/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 22/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 284 do STF (fls. 536-537).

A parte agravante alega que, ao contrário do quanto decidido, foi expressamente indicado como violado o art. 157 do Código de Processo Penal e a Súmula Vinculante n. 59.

Reitera os mesmos fundamentos de mérito expostos nas razões do recurso especial e, ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador (fls. 542-554).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fl. 536):

*Por meio da análise do recurso de GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto **a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo**, ressaltando que **a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional**.*

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AR Esp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Da análise das razões do recurso especial conclui-se que, não obstante a Parte recorrente tenha citado, *an passant*, o art. 157 do Código de Processo Penal como supostamente violado, não desenvolveu a tese recursal de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade.

Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a **Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; AgRg no

AREsp n. 2.417.347/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 e EDcl no AREsp 1800334/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Não fosse só isso, o conhecimento do recurso especial, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, exige o efetivo cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o julgado recorrido, *ex vi* do art. 1.029, § 1.º, do CPC, aplicável à seara criminal por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, bem como do art. 255, § 1.º, do RISTJ.

Na espécie, a mera transcrição de ementas, por não evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa da legislação federal entre os julgados confrontados, não atende aos impositivos legal e regimental.

Sobre o tema: AgRg no AREsp 2489541/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; AgRg no AgRg nos EDcl na PET no AREsp 2091916/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024 e AgRg no REsp 2398933/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.

Não obstante, verifico que o acórdão recorrido padece de ilegalidade evidente, a qual pode e deve ser afastada, ainda que pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Para melhor contextualizar transcrevo os fundamentos declinados pelo Magistrado singular para concretizar a reprimenda (fls. 297-298 - grifamos):

*Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que **o réu é primário** e, a despeito da quantidade de porções **o total líquido de entorpecente não se trata de quantidade expressiva** a ponta de justificar o aumento nesta fase.*

*Na segunda fase de fixação da pena, **deixo de considerar a atenuante da confissão e menoridade nos termos da sumula 231, do STJ.***

*Na terceira fase, verifico que o réu preenche todos os predicados legalmente previstos (RHC 113681/MG - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 25/06/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação Processo Eletrônico D Je-158 Divulg 13-08-2013 Public 14-08-2013). **É primário, não ostenta antecedentes criminais e não há prova de que se dedicava à atividade criminosa ou integrava organização criminosa.***

*Entretanto, considerando **a quantidade e diversidade de de droga apreendida em seu poder do acusado aplico o redutor em seu patamar mínimo, ou seja, 1/6** e fixo ao acusado a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 416 dias-multa.*

Ausentes causas modificadoras torno definitiva a pena acima fixada. O valor de cada dia-multa, em face da ausência de dados concretos

quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor unitário mínimo e atualizado desde a data da infração.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sumula vinculante 59 do STF, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa fixada, de acordo com as aptidões do réu, bem como em prestação pecuniária consistente em duas cestas básicas no valor de 1/2 salário-mínimo cada uma de acordo com o valor vigente à época dos fatos, a entidade a ser indicada pelo juízo das execuções.

No que diz respeito à modulação do coeficiente redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido que os fatores qualidade-quantidade de droga previstos no art. 42 do referido diploma legal devem ser analisados em conjunto e não isoladamente.

No caso dos autos, em que pese a diversidade das substâncias proscritas apreendidas - vale dizer, **70,3g de maconha; 17,3g de cocaína; 8,1 g de crack; 0,7g de ecstasy e 414ml de cloreto de metileno (lança-perfume), com volume de 414ml** - as quantidades respectivas, em especial daquelas de maior efeitos deletério, já se encontram abrangidas pelos limites do tipo do art. 33 da Lei Antidrogas e, portanto, não autorizam a aplicação de fração diversa da máxima prevista no § 4º do aludido dispositivo legal.

No mais, embora a redução da pena intermediária pela aplicação do art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal tenha encontrado óbice na Súmula n. 231 do STJ, não se pode olvidar que o acusado era, à época dos fatos, **menor de 21 (vinte e um) anos** de idade e **confessou a prática delitiva**, particularidades fáticas que reforçam a desnecessidade da aplicação da pena privativa de liberdade ao *caso sub examine*.

A guisa de exemplo cito precedentes em que a quantidade de drogas apreendidas se aproximam à do caso vertente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. MINORANTE. PATAMAR MÁXIMO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A quantidade não relevante, sem menção a circunstâncias adicionais, não constitui fundamentação válida a fim de exasperar a pena-base, negar a minorante do tráfico ou modular em patamar diverso de 2/3, bem como estabelecer o agravamento do regime prisional ou impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, improvido. (EDcl no HC 862233/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 08/08/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO MÁXIMA. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022) 3. *No caso, a diminuta quantidade de drogas autoriza fixar a fração da minorante no patamar máximo de 2/3.*

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 890282/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 22/05/2024)

Do mesmo modo, ao dar provimento ao apelo do Ministério Público a fim de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a Corte *a quo* declinou os seguintes fundamentos (fls. 366 - grifamos):

Registra-se a nocividade das drogas apreendidas em especial a cocaína em pó e sob a forma de 'crack', com alta capacidade de provocar dependência, conduzindo os que optam por enveredar por essa seara a caminhos muitas vezes sem volta, em total descompasso com os valores apregoados pela Sociedade.

A par do 'quantum' da pena privativa de liberdade, que inviabilizaria a substituição, ficam inalteradas as restritivas de direitos, ausente inconformismo da Acusação a esse título.

De outro turno, idêntico argumento torna imperiosa a fixação do regime prisional semiaberto, que ora se fixa. Essa a inteligência do artigo 33, § 2, 'b', do Código Penal.

Como se percebe, a solução esposada no acórdão teve como arrimo mais uma vez a qualidade de uma das substâncias ilícitas apreendidas, o que não se justifica.

No mais, a negativa de aplicação do art. 44 do Código Penal, não obstante a primariedade do acusado; a valoração neutra de todas as

circunstâncias judiciais e a aplicação da redutora do tráfico privilegiado encontra-se em clara dissonância com o comando da **Súmula Vinculante n. 59**, *in verbis*:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Passo, pois, à nova dosimetria.

Primeira fase - militando em favor do acusado todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase - não incidem agravantes. Embora aplicáveis as atenuantes do art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal, a redução da pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal é vedada pela Súmula n. 231 do STJ.

Terceira fase - incide unicamente a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual deve ser aplicada - nos termos desta decisão - na fração de 2/3 (dois terços), tornando-se definitivas as penas em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, além de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Em atenção às premissas jurídicas dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, fixo o regime inicial **aberto** para o eventual cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituo por **duas restritivas de direito**, a serem especificadas pelo juízo das execuções penais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo, todavia, ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser eventualmente cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.205.353 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0103468-6

Número de Origem:

15010498820248260542

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS

ADVOGADO : LUCAS ANSELMO DOMINGUES - SP459526

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS

ADVOGADO : LUCAS ANSELMO DOMINGUES - SP459526

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RAMOS

ADVOGADO : LUCAS ANSELMO DOMINGUES - SP459526

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025